



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 760-B, DE 2007

(Do Sr. Professor Ruy Pauletti)

Institui o Dia Nacional das Etnias, a ser comemorado, anualmente, no último domingo do mês de fevereiro; tendo pareceres: da Comissão de Educação e Cultura, pela aprovação (relatora: DEP. FÁTIMA BEZERRA); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (relator: DEP. CHICO LOPES).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
EDUCAÇÃO E CULTURA;
E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Educação e Cultura:

- parecer da relatora
- parecer da Comissão

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º - É instituído na Republica Federativa do Brasil, o Dia Nacional das Etnias, com fundamento no artigo 215 da Constituição Federal, a ser comemorado, anualmente, no último domingo do mês de fevereiro.

Art. 2º - Fica esta data incluída no Calendário Oficial de Eventos do Brasil.

Art. 3º - A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil é o que é, exatamente por sua expressiva miscigenação racial, circunstância que lhe confere o caráter de alta complexidade social mas que, em contrapartida, lhe dá uma reconhecida imagem de concórdia, de harmonia e de benquerença, entre os descendentes de diversas origens étnicas.

Algumas etnias já celebram, de forma independente e espontânea, suas próprias origens, seus próprios costumes, suas próprias tradições e suas festas típicas.

Estava faltando uma data em que, de forma oficial, se pudesse comemorar conjuntamente e de maneira expressiva o conagraçamento, sabidamente pacífico, de todas as etnias que constituem o povo Brasileiro e que aqui elegeram este território como sua morada.

Uma efeméride em que todas as etnias possam celebrar, sob os aplausos da coletividade Brasileira, suas origens e suas peculiaridades históricas, por certo, se constituirá num evento digno de ser enaltecido e comemorado pelos poderes constituídos e por toda a coletividade desta predestinada terra Brasileira.

Assim, como culminância dos festejos do Carnaval, que são comemorados anualmente com invulgar brilho e colorido, é oportuno e elogiável, que se cultivem também as tradições de

todas as etnias aqui radicadas, construtoras desta federação, repleta de feitos heróicos, que cimentaram no solo Nacional, uma civilização grandiosa, coadjuvados pelo sangue das diversas etnias que caldearam aqui, um povo forte, varonil, bravo e empreendedor.

Sala das Sessões, em 18 de abril de 2007.

Deputado PROFESSOR RUY PAULETTI

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

**CONSTITUIÇÃO
DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....

**TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL**

.....

**CAPÍTULO III
DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO**

.....

**Seção II
Da Cultura**

Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

§ 1º O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional.

§ 2º A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para os diferentes segmentos étnicos nacionais.

§ 3º A lei estabelecerá o Plano Nacional de Cultura, de duração plurianual, visando ao desenvolvimento cultural do País e à integração das ações do poder público que conduzem à:

- I - defesa e valorização do patrimônio cultural brasileiro;
- II - produção, promoção e difusão de bens culturais;

III - formação de pessoal qualificado para a gestão da cultura em suas múltiplas dimensões;

IV - democratização do acesso aos bens de cultura;

V - valorização da diversidade étnica e regional.

**Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 48, de 2005.*

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

I - as formas de expressão;

II - os modos de criar, fazer e viver;

III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

§ 1º O poder público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação.

§ 2º Cabem à administração pública, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem.

§ 3º A lei estabelecerá incentivos para a produção e o conhecimento de bens e valores culturais.

§ 4º Os danos e ameaças ao patrimônio cultural serão punidos, na forma da lei.

§ 5º Ficam tombados todos os documentos e os sítios detentores de reminiscências históricas dos antigos quilombos.

§ 6º É facultado aos Estados e ao Distrito Federal vincular a fundo estadual de fomento à cultura até cinco décimos por cento de sua receita tributária líquida, para o financiamento de programas e projetos culturais, vedada a aplicação desses recursos no pagamento de:

I - despesas com pessoal e encargos sociais;

II - serviço da dívida;

III - qualquer outra despesa corrente não vinculada diretamente aos investimentos ou ações apoiados.

**Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003.*

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 760, 2007, de autoria do nobre Deputado Professor Ruy Pauletti, determina a fixação do último domingo de fevereiro como Dia Nacional das Etnias.

Cabe, nesta oportunidade, à Comissão de Educação e Cultura examinar a matéria quanto ao mérito cultural.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

A proposta em exame tem o meritório intuito de instituir, oficialmente, em âmbito nacional e de forma regular, a celebração da diversidade e o enaltecimento da riqueza da nossa gente, constituída pela mistura de tantos povos, tantas culturas, tantas histórias.

A iniciativa encontra amparo na Constituição Federal, que estabelece, em seu art. 215, § 2º, que “a *Lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para os diferentes segmentos étnicos nacionais*”. O projeto do Deputado Professor Ruy Pauletti, ao instituir o Dia Nacional das Etnias, propõe comemoração que sintetiza a preocupação do Constituinte em reconhecer a importância dos povos fundadores desta Nação, protagonistas da nossa história e formadores da identidade cultural dos brasileiros.

Nenhuma data poderia ser mais adequada para a comemoração proposta do que o mês do Carnaval – imensa festa popular, que celebra a cultura mestiça e que une e iguala – sob a égide da alegria, da música, da dança e das cores – brasileiros de norte a sul do País, de distintas classes sociais e diferentes etnias.

Entendemos que, cada vez mais, o Poder Público precisa oferecer à sociedade oportunidades de reconhecer a participação das diferentes etnias na formação original do Brasil. Tais oportunidades se constituem instrumento de disseminação e consolidação de valores como a democracia e a tolerância, além de recurso em favor da valorização da diversidade cultural brasileira.

Pelas razões expostas, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 760, de 2007.

Sala da Comissão, em 16 de agosto de 2007.

Deputada Fátima Bezerra

Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação e Cultura, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu unanimemente pela aprovação do Projeto de Lei nº 760/07, nos termos do parecer da relatora, Deputada Fátima Bezerra.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Gastão Vieira, Presidente; Maria do Rosário, Frank Aguiar e Osvaldo Reis, Vice-Presidentes; Alex Canziani, Alice Portugal, Angelo Vanhoni, Antonio Bulhões, Antônio Carlos Biffi, Ariosto Holanda, Átila Lira, Carlos Abicalil, Clodovil Hernandez, Fátima Bezerra, Ivan Valente, João Matos, Joaquim Beltrão, Lelo Coimbra, Lobbe Neto, Nice Lobão, Nilmar Ruiz, Paulo Rubem Santiago, Professor Ruy Pauletti, Professor Setimo, Professora Raquel Teixeira, Raul Henry, Rogério Marinho, Severiano Alves, Waldir Maranhão, Andreia Zito, Elismar Prado e Raimundo Gomes de Matos.

Sala da Comissão, em 22 de agosto de 2007.

Deputado GASTÃO VIEIRA

Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do Deputado Professor Ruy Pauletti, institui, com fundamento no artigo 215 da Constituição Federal, o Dia Nacional das Etnias, a ser comemorado, anualmente, no último domingo do mês de fevereiro.

Acredita o autor, que “uma efeméride em que todas as etnias possam celebrar, sob os aplausos da coletividade Brasileira, suas origens e suas peculiaridades históricas, por certo, se constituirá num evento digno de ser enaltecido e comemorado pelos poderes constituídos e por toda a coletividade desta predestinada terra brasileira”.

A matéria tramita em regime ordinário (art. 151, III, RICD) e é de competência conclusiva das comissões (art. 24, II, RICD). Foi distribuída, para exame de mérito, à Comissão de Educação e Cultura que a aprovou sem emendas, nos termos do parecer da relatora, Deputada Fátima Bezerra.

Esgotado o prazo regimental neste Órgão Técnico, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 32, IV, a c/c art. 54), cumpre que esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania analise os aspectos constitucionais, jurídicos e de técnica legislativa do Projeto de Lei nº 760, de 2007.

A matéria é de competência legislativa concorrente da União (CF, art. 24, IX). Cabe ao Congresso Nacional sobre ela dispor, com a sanção do Presidente da República (CF, art. 48). A iniciativa do parlamentar é legítima (CF, art. 61), uma vez que não está reservada a outro Poder.

Verificados os requisitos constitucionais formais, afere-se que a proposição respeita, igualmente, as demais normas constitucionais de cunho material. Além disso, o projeto está em acordo com as demais normas infraconstitucionais em vigor no país, assim como atende aos princípios gerais de Direito.

No que diz respeito à técnica legislativa, nada há a ser modificado. O Projeto de Lei ora examinado foi elaborado conforme as disposições da Lei Complementar nº 95/98, alterada pela Lei Complementar nº 107/01.

Isto posto, nosso voto é no sentido da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 760, de 2007.

Sala da Comissão, em 8 de outubro de 2009.

Deputado CHICO LOPES
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 760-A/2007, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Chico Lopes.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Eliseu Padilha - Presidente, Efraim Filho - Vice-Presidente, Antonio Carlos Pannunzio, Augusto Farias, Bonifácio de Andrada, Ciro Nogueira, Edmar Moreira, Felipe Maia, Flávio Dino, Gonzaga Patriota, João Campos, José Eduardo Cardozo, José Genoíno, Jutahy Junior, Luiz Couto, Marçal Filho, Marcelo Itagiba, Marcelo Ortiz, Márcio França, Marcos Medrado, Mauro Benevides, Nelson Trad, Osmar Serraglio, Paulo Magalhães, Regis de Oliveira, Roberto Magalhães, Sandra Rosado, Sérgio Barradas Carneiro, Zenaldo Coutinho, Arnaldo Faria de Sá, Chico Alencar, Chico Lopes, Hugo Leal, Jorginho Maluly, Odílio Balbinotti, Roberto Alves, Roberto Santiago, Sandro Mabel, Solange Amaral, Vieira da Cunha e William Woo.

Sala da Comissão, em 8 de abril de 2010.

Deputado ELISEU PADILHA
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
